

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1991, de 2025, de autoria do Deputado Pedro Aihara, objetiva alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), a fim de vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas (robocalls), sem a devida anuência do destinatário.

A proposição acrescenta o art. 4º-A à LGT, estabelecendo a proibição do uso indiscriminado das redes de telecomunicações para disparos massivos de chamadas, em volume, frequência ou horário que caracterize abuso; a definição de “disparo massivo abusivo” como a geração sistemática de chamadas sucessivas ou simultâneas sem caráter de comunicação legítima e que afetem a disponibilidade das redes, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

A proposta estabelece ainda a atribuição à Anatel da competência para regulamentar, em até 90 dias, critérios objetivos de identificação da prática, prevendo limites máximos de chamadas, faixas de horários restritos e procedimentos de bloqueio e identificação; e a



caracterização da violação como infração administrativa sujeita às sanções previstas no art. 173 da própria LGT, sem prejuízo das esferas civil e penal.

Na justificativa, o autor ressalta os impactos negativos da prática de telemarketing abusivo no Brasil, destacando que, segundo a Anatel, mais de 1 bilhão de chamadas abusivas são recebidas mensalmente. Além do incômodo aos usuários, tais disparos comprometem a eficiência da infraestrutura de telecomunicações e colocam em risco serviços públicos essenciais, sobretudo os de emergência (190 e 193), frequentemente congestionados por chamadas indevidas ou fraudulentas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II do RICD. O regime de tramitação é ordinário, na forma do art. 151, III, RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.991, de 2025, tem por objetivo vedar a prática abusiva do disparo massivo de chamadas automáticas, medida que se mostra necessária diante da crescente utilização desse expediente em prejuízo dos consumidores, da segurança pública e da disponibilidade das redes de telecomunicações.

A proposição é meritória e se encontra em sintonia com o interesse coletivo de reduzir práticas invasivas que comprometem a tranquilidade da população e a eficiência dos serviços essenciais.

Considera-se, todavia, que alguns ajustes são necessários para conferir maior segurança jurídica e viabilidade prática à norma. É



importante que a lei explicita a observância do contraditório e da ampla defesa nos dispositivos que tratam do bloqueio e das sanções administrativas, em respeito aos princípios constitucionais e de modo a assegurar proporcionalidade na aplicação das penalidades.

Da mesma forma, entende-se adequado estabelecer prazo de 90 dias para a entrada em vigor da lei, de forma a garantir que tanto as empresas quanto a própria Agência Nacional de Telecomunicações disponham do tempo necessário para adaptar seus sistemas e procedimentos, evitando insegurança na transição normativa.

Essas alterações qualificam o texto e reforçam sua efetividade, sem descaracterizar o mérito central da proposição, que é o combate à prática abusiva de disparos massivos de chamadas.

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1991, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.991, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedar a prática abusiva do uso indiscriminado de serviços de telecomunicações com disparo massivo de chamadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4º-A. É vedado o uso indiscriminado dos serviços de telecomunicações para a realização de disparos massivos de chamadas telefônicas automáticas, sem a devida anuência do destinatário, em volume, frequência ou horário que caracterize prática abusiva, nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 1º Considera-se disparo massivo abusivo a geração sistemática de chamadas, simultâneas ou sucessivas, cujo objetivo não seja comunicação personalizada e legítima, afetando a disponibilidade das redes de telecomunicações, a segurança pública ou a prestação de serviços essenciais.

§ 2º A Anatel regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, critérios objetivos para identificação da prática abusiva, incluindo:

I – limites máximos de chamadas automáticas por número de origem;



II – faixas de horários restritos;

III – procedimentos de bloqueio e identificação das chamadas automáticas que violem o disposto nesta Lei e os termos de regulamentação da Anatel, assegurado ao infrator o exercício do contraditório e da ampla defesa, podendo o bloqueio ser aplicado em caso de reincidência ou de infração grave devidamente caracterizada.

§ 3º A violação do disposto no caput deste artigo constitui infração administrativa, sujeitando o infrator às sanções previstas no art. 173 desta Lei, sem prejuízo das de natureza civil e penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

